



REEXAME – PROCESSO N.º 0024409-46.2006.8.14.0301
ÓRGÃO JULGADOR: 2.ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO
SENTENCIADO: MUNICÍPIO DE BELÉM
PROCURADOR: REGINA MARCIA DE CARVALHO CHAVES BRANCO
SENTENCIADO: CIRUNORTE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO: RAFAEL COUTO FORTES DE SOUZA E OUTROS
SENTENCIANTE: JUÍZO DA 2.ª VARA DA FAZENDA DA CAPITAL

REEXAME. AÇÃO DE COBRANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E IMPOSSIBILIDADE JURIDICA DO PEDIDO. REJEITADAS. NOTA DE EMPENHO. RESTOS A PAGAR. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS E MATERIAL HOSPITALAR. RELAÇÃO JURÍDICA OBRIGACIONAL. CONFIGURADA. PAGAMENTO. NÃO COMPROVADO. SENTENÇA MANTIDA.

1 - Não merece reparos a sentença reexaminada em relação a rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, arguida sob o fundamento de que deveria figurar no polo passivo da demanda o Município de Belém e não sua Prefeitura Municipal, na forma indicado na inicial, pois restou caracterizada a correção realizada com a determinação de citação na pessoa jurídica do Município Belém (fl. 57), o que ocorreu na pessoa do seu procurador chefe (fl. 59), assim como prosseguiu no feito apresentando contestação sobre o mérito da demanda (fl. 60/69) e foi regularmente intimado da sentença para apresentar recurso (fl. 140), sem ocorrência de qualquer prejuízo;

2 - Também deve ser mantida a sentença em relação a impossibilidade jurídica do pedido por inépcia da inicial, pois as provas existentes nos autos evidenciaram, em tese, a existência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo face as provas da relação obrigacional entre as partes;

3 - In casu restou comprovado o fornecimento de medicamento e material hospitalar pela empresa autora ao Município sentenciado, que em sua contestação apenas apresentou defesa genérica admitindo que suspendeu o pagamento para apuração de supostas ilegalidade, sem mencionar quais seriam as mesmas, ensejando a procedência do pedido relativo ao recebimento dos valores correspondentes ao material fornecido e não pago, que não foi objeto de impugnação específica na contestação, restando evidente a comprovação de fato constitutivo do direito e a inexistência de comprovação da existência de fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito da autora, na forma do art. 333, incisos I e II, do CPC/73 (art. 373, incisos I e II, do CPC/15). Sentença mantida em reexame necessário à unanimidade.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Turma Julgadora da 2.ª Turma de Direito Público, à unanimidade, conhecer do Reexame, mas manter a sentença reexaminada, nos termos do Voto da Digna Relatora.

Participaram da Turma Julgadora os Excelentíssimos Desembargadores: Diracy Alves Nunes (Presidente), Luzia Nadja Guimarães Nascimento (Relatora) e Luiz Gonçalves da Costa Neto.

Representou o Ministério Público o Excelentíssimo Procurador de Justiça



Antônio Eduardo Barleta de Almeida.
Belém/PA, 17 de maio de 2018.

Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento
Relatora

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de REEXAME DE SENTENÇA proferida na ação de cobrança ajuizada por CIRUNORTE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA em desfavor do MUNICÍPIO DE BELÉM, que julgou procedente o pedido de recebimento da importância de R\$ 193.534,33 (cento e noventa e três mil e quinhentos e trinta e quatro reais e trinta e três centavos), com correção monetária pelo IGPM a partir do ajuizamento da ação e juros de mora a partir da citação no percentual de 1% (um por cento), sob o fundamento de que inobstante o Município ter negado a existência do débito por decorrer de ato administrativo ilegal da administração anterior, não logrou êxito em demonstrar a existência de ilegalidade, inclusive após a diligência designada a pedido do Ministério Público (fls. 108/109).

O processo foi distribuído a relatoria da Excelentíssima Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque em 03.05.2016 (fl. 127).

O Ministério Público junto ao 2.º grau deixou de emitir parecer por ausência de interessada que justificasse sua atuação no feito (fl. 131/134).

Face a Emenda Regimental n.º 05, publicada em 15.12.2016, houve redistribuição do processo a minha relatoria em 24.01.2017 (fl. 136).

É o relatório.

VOTO

Analisando os autos, entendo que a sentença recorrida não merece reparos. Vejamos:

Preliminarmente foi arguida na contestação apresentada a ilegitimidade passiva ad causam sob o fundamento de que deveria figurar no polo passivo da demanda o Município de Belém e não sua Prefeitura Municipal, na forma indicado na inicial.

No entanto, verifico que foi realizada a correção processual com a determinação de citação na pessoa jurídica do Município Belém (fl. 57).

Após o despacho a citação foi realizada na pessoa do procurador chefe do Município (fl. 59) e o Município de Belém prosseguiu no feito apresentando contestação sobre o mérito da demanda (fl. 60/69), inclusive foi regularmente intimado da sentença para apresentar recurso (fl. 140).

Daí porque, não houve qualquer prejuízo ao Município de Belém face a nomeação da Prefeitura Municipal, pois a pessoa jurídica se apresentou no processo e supriu a irregularidade sem ocorrência de qualquer prejuízo.

Assim, não merece reparos a sentença em relação a rejeição da preliminar.

Outrossim, também não merece reparos a sentença em relação a rejeição da arguição de inépcia da inicial, por impossibilidade jurídica do pedido, na forma apresentada na contestação, pois as provas apresentadas junto a inicial



evidenciam, em tese, a existência da relação jurídica obrigacional entre as partes, e por conseguinte, o pedido relativo a cobrança de valores que supostamente não teriam sido pagos pelo fornecimento de medicamentos e material hospitalar é pedido juridicamente possível, não havendo óbice a constituição e desenvolvimento válido e regular do processo na forma alegada.

No mérito, a controvérsia entre as partes decorre de relação jurídica obrigacional entre as partes relativa ao fornecimento de medicamentos e material hospitalar que teriam sido quitado apenas em parte pelo Município de Belém, pois a autora alega na inicial que houve o empenho do débito na importância de R\$ 365.265,22 (trezentos e sessenta e cinco mil, duzentos e sessenta e cinco reais e vinte e dois centavos), mas já teria ocorrido o pagamento no valor de R\$ 171.730,89 (cento e setenta e um mil e setecentos e trinta reais e oitenta e nove centavos), restando um saldo em restos a pagar no valor de R\$ 193.534,33 (cento e noventa e três mil e quinhentos e trinta e quatro reais e trinta e três centavos), que atualizados somariam o valor de R\$ 265.297,55 (duzentos e sessenta e cinco mil e duzentos e noventa e sete reais e cinquenta e cinco centavos).

O MM. Juízo a quo julgou procedente o pedido apenas em relação ao valor remanescente sem atualização no valor de R\$ 193.534,33 (cento e noventa e três mil e quinhentos e trinta e quatro reais e trinta e três centavos) e determinou a realização da atualização com correção monetária pelo IGPM a partir do ajuizamento da ação e juros de mora a partir da citação no percentual de 1% (um por cento).

O fundamento da sentença é de que inobstante o Município ter negado a existência do débito por decorrer de ato administrativo ilegal da administração anterior, não logrou êxito em demonstrar a existência de ilegalidade, inclusive após a diligência designada a pedido do Ministério Público (fls. 108/109).

Analisando os autos, verifico que realmente há prova da relação jurídica obrigacional existente entre as partes, face os documentos apresentados junto a inicial originários do próprio Poder Público Municipal, relativo a Nota de Empenho n.º 02446-A, exercício 2004, Unidade Orçamentária: SESMA/Fundo Municipal de Saúde/Convênio SUS, que aponta os materiais fornecidos e a soma a ser paga na importância de R\$ 365.265,22 (trezentos e sessenta e cinco mil, duzentos e sessenta e cinco reais e vinte e dois centavos), conforme consta às fls. 17/22.

Corroborado pelas notas fiscais emitidas pela autora indicando a destinação dos materiais ao Município requerido (Secretaria Municipal de Saúde- SEMA) e protocoladas no destinatário, conforme se verifica dos documentos de fls. 43/51, relativas aos valores que não forma quitados, na forma indicada na prestação de contas de fl. 23, no valor de R\$ 193.534,33 (cento e noventa e três mil e quinhentos e trinta e quatro reais e trinta e três centavos).

Importa salientar que na contestação apresentada pelo Município de Belém à fl. 60/60/69 não houve qualquer impugnação específica em relação aos valores indicados na inicial como devido.

Ao contrário, o próprio ente Municipal admitiu de forma transversa a relação jurídica existência, pois admitiu que suspendeu o pagamento para apurar suposta ilegalidade por desrespeito ao disposto no art. 42 da Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que estabelece:

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja



suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

Afirmou que houve desobediência as regras orçamentarias de direito financeira em relação ao controle das despesas no concernente a lei orçamentaria anual e na Lei n.º 4.320/64, e por conseguinte, o ato administrativo seria nulo e ilegal face a violação apontada.

Diante das alegações apresentadas na defesa do Município requerido, o membro do Ministério Público Estadual junto ao 1.º grau pleiteou diligência no sentido do requerido apresentar balanço dos atos administrativos da gestão anterior que afirmou ter realizado e indicar onde há ilegalidade na cobrança realizada, inclusive indicou que seria facultado ao requerido provar o pagamento total ou o não fornecimento do material cobrado, conforme parecer de fls. 82/86.

No entanto, verifico que o Município de Belém permaneceu silente sem apresentar prova de suas alegações que possibilitassem a verificação de eventual afronta ao disposto no art. 42 da Lei Complementar n.º 101/2000, inclusive após a publicação da sentença que lhe foi desfavorável, ou seja, nada mencionou sobre a existência de pagamento ou não recebimento do material cobrado.

Daí porque, entendo que restou configurado o fato constitutivo do direito do autor e o requerido não logrou êxito em comprovar a existência de fato impeditivo, extintivo ou modificativo do mesmo, na forma do art. 333, incisos I e II, do CPC/73 (art. 373, incisos I e II, do CPC/15).

Por tais razões, deve ser mantida a sentença reexaminada que condenou o Município de Belém ao pagamento da importância de R\$ 193.534,33 (cento e noventa e três mil e quinhentos e trinta e quatro reais e trinta e três centavos), com correção monetária pelo IGPM a partir do ajuizamento da ação e juros de mora a partir da citação no percentual de 1% (um por cento), nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado da presente decisão proceda-se a baixa do processo no sistema Libra 2G e posterior remessa dos autos ao Juízo de origem para os fins de direito.

É como Voto.

Belém/PA, 17 de maio de 2018.

Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento
Relatora